



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 38.964  
(Processo n.º. 2004/51386-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 045/2003 firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

**EMENTA:** Contas irregulares devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º 2004/51386-3

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 045/2003, celebrado entre a SAGRI e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Antonio Nogueira de Souza, recursos do Estado na ordem de R\$ 5.000,00, para estimular o desenvolvimento do setor primário no Município de Santa Maria do Pará, mediante apoio ao preparo de área para atendimento dos produtores que praticam a agricultura familiar.

A SAGRI às fls. 13 dos autos, emitiu Declaração de Execução do Convênio, elaborado pelo Eng.º Agr.º Arnaldo Jorge Martins.

O órgão técnico em manifestação de fls. 22 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Antonio Nogueira de Souza em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 5.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa pela instauração da Tomada de Contas.

O Ministério Público, fls. 24 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$ 5.000,00 com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação de multas.

O agente público legalmente citado não produziu defesa.

É o Relatório.

### VOTO:

Julgo as contas do Sr. Antonio Nogueira de Souza, irregulares, com base no art. 38, III, a, b e da Lei Complementar N.º 12, de 09.02.1993, visto que está comprovado que houve grave infração à norma legal de natureza contábil e financeira, bem como injustificado dano ao erário estadual, desvio de dinheiro público e em consequência condeno o agente público a recolher ao erário estadual a importância de R\$ 5.000,00, correspondente ao valor do Convênio



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

045/2003 atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos e ainda lhe aplico a multa de R\$ 500,00 correspondente a 10% sobre o valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 71, VIII da Constituição Federal, combinado com o art. 116, VIII da Constituição do Estado, combinado ainda com o arts. 41 e 73 da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993.

O agente público deverá ser notificado para efetuar e comprovar o recolhimento do débito e da multa que lhe foi imputada no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, de acordo com o art. 47 da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993, sob pena de execução judicial com base no art. 71, § 3° da Constituição Federal e no art. 116 § 3° da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 50 da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público, deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Antonio Nogueira de Souza, por ato de improbidade administrativa art. 37, § 4° da Constituição Federal, combinado com o art. 26 da Constituição do Estado do Pará, combinado com o art. 315 do Código Penal e art. 1°, II § 1° e 2° do Decreto Lei N° 201, de 27.12.1967.

*ACORDAM* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o Sr. ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA - Prefeito à época ( C.P.F..n° 019.177.142-20), devolver a importância de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), acrescido de juros e atualizada monetariamente a partir de 08.07.2003 e multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), tudo no prazo de 30 (trinta) dias, em face da intauração da Tomada de Contas, na forma do voto do Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de outubro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino  
SB/0100457